

Processo n.º 59/2019

Demandante/s:

Associação Distrital de Taekwondo de Coimbra
Associação Distrital de Taekwondo de Bragança
Associação Distrital de Taekwondo de Vila Real
Associação de Taekwondo de Lisboa
Associação Portuguesa de Árbitros de Taekwondo
Associação de Portuguesa de Treinadores de Taekwondo¹

Demandado/s: Federação Portuguesa de Taekwondo.

ACÓRDÃO ARBITRAL

SUMÁRIO:

I - Uma parte não pode fazer uso cumulativo de uma Ação de Execução de Sentença de Anulação de determinados atos apresentada num Tribunal Administrativo, e em paralelo, apresentar perante o TAD, uma outra ação na qual pede uma declaração de nulidade dos mesmos atos.

II - Os Demandantes fizeram uso de uma forma processual errada, que *in casu* se revela insuprível, o que determina a nulidade do processo e configura uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, determinando a absolvição da Demandada da presente instância arbitral (cfr. Artigos 193.º; 576.º, n.º 2; 577.º, al. b); e 578.º do CPC, ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD e Artigo 1.º do CPTA).

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;
Tiago Gameiro Rodrigues Bastos - Árbitro indicado pelos Demandantes;
Pedro Brito Veiga Moniz Lopes - Árbitro indicado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, atenta a falta da Demandada em proceder à respetiva nomeação.

¹ A identificação dos Demandantes foi alterada durante o processo pelos próprios Demandantes na sequência de um convite a aperfeiçoamento do Requerimento Inicial que foi efetuado pelo colégio arbitral (vide nesta sequência: Despacho n.º 1 de 5 de Dezembro de 2019, Requerimento dos Demandantes de 9 de Dezembro de 2019 e Despacho n.º 2 de 9 de Janeiro de 2020).

INDÍCE DO ACÓRDÃO

I - INTRODUÇÃO E SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	2
II - SANEAMENTO	7
III - DECISÃO	9

I - INTRODUÇÃO E SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

1. Os Demandantes supra identificados apresentaram a presente ação arbitral em forma de recurso contra a Demandada. Em prol da procedência do seu pedido, os Demandantes invocaram os seguintes argumentos:

2. Os Demandantes apresentaram um processo de arbitragem necessária junto do Tribunal Arbitral do Desporto, a que foi atribuído o número 33/2017.

3. Tal processo foi subsequentemente convolado e concluído em 12 de outubro de 2018 com a seguinte decisão *“Nos termos e pelos fundamentos supra expostos julga-se o presente recurso totalmente procedente e, em consequência, anula-se a decisão de aceitação da candidatura de José Luís Resende Ferreira e Sousa a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017, por violação do disposto na norma vertida no n.º 3 do artigo 64.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, não podendo José Luís Resende Ferreira e Sousa ser candidato a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que terão de se realizar em resultado da presente decisão”* (Doc. 2 junto ao Requerimento Inicial e cujo teor os Demandantes deram por reproduzido para os devidos efeitos legais).

4. Essa decisão, porque proferida num processo em que fazia parte a Federação Portuguesa de Taekwondo, fez caso julgado contra ela.

5. Essa arguição de nulidade impetrada junto do Conselho de Justiça pelos ora Demandantes foi indeferida (vd. Docs. 3 e 4 juntos pelos Demandantes e cujo teor deram reproduzido para os devidos efeitos legais), sendo, em síntese, invocados os seguintes fundamentos:

- Que o requerimento não foi assinado pelo advogado subscritor, o que determina que o documento enviado por via eletrónica se deva entender por não formulado;
- Não obstante e em alternativa –duas decisões do mesmo assunto, uma a não admitir a arguição de nulidade e a outra ainda assim a decidir sobre a mesma arguição – afirma, como se por de outro Conselho de Justiça se tratar, a existência de um corte epistemológico e numa fase de negação do conhecimento afirma desconhecer que lista se trata concorrente à direção e como tal, ignora e não acata a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto de anulação da decisão de aceitação da candidatura de José Luís Resende Ferreira e Sousa a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017.

6. Dessa decisão de indeferimento de arguição de nulidade foi interposto recurso para o Conselho de Justiça (cfr. Doc. 5 junto pelos Demandantes cujo teor deram como reproduzido), recurso esse que foi indeferido, e por isso, se interpõe o presente recurso para o TAD.

7. As nulidades primeiro arguem-se, e depois, sendo indeferidas, recorre-se da decisão, que foi o que os Demandantes fizeram.

8. Repare-se e sublinha-se que na decisão proferida pelo TAD não foram anuladas as eleições realizadas. O que foi anulada foi a decisão de aceitação da candidatura de José Luís Resende Ferreira e Sousa a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017.

9. Como tal e há semelhança dos processos concursais quando anulados determinados atos que ripristinam a fase anterior do concurso onde foi anulado determinado ato, proferida que foi a decisão do TAD e transitada a mesma em julgado, deveria ter seguido o processo eleitoral precisamente no momento em que o TAD ordenou, ou seja, na anulação da candidatura e o processo eleitoral que estava em curso deveria ter prosseguido os seus termos.

10. Perante esta inédita dupla decisão de não admitir a arguição de nulidade a que foi dado o (in)fundamento de ser inadmissível a expedição da peça processual por e-mail sem assinatura, dir-se-á que contrariamente ao que foi decidido, que o e-mail foi expedido por correio eletrónico com assinatura digital do signatário aposta.

11. É hoje assente o primado do Direito da União Europeia (EU) sobre o Direito nacional. Se ambas as ordens jurídicas, a nacional e a da UE forem mobilizáveis para a resolução do caso concreto, a ordem jurídica da UE atendendo especificamente ao primado que lhe assiste, manda aplicar a ordem jurídica que ofereça uma proteção mais elevada ao direito fundamental em causa, o que se traduz no Princípio do nível de proteção mais elevado.

12. O Regulamento da UE do Parlamento Europeu e do Conselho 910/2014 de 23 de julho de 2014, no seu artigo 3.º n.º 35 define o que é um documento eletrónico, que é: *“Qualquer conteúdo armazenado em formato eletrónico nomeadamente texto ou gravação sonora, visual ou audiovisual”*.

13. O regulamento não estabelece regras quanto ao valor e prova do documento eletrónico.

14. No entanto estatui uma regra obrigatória respeitante às assinaturas eletrónicas que traz consigo repercussões evidentes em matéria de valor probatório.

15. O considerando 49 do Regulamento estabelece que: *“O presente regulamento deverá estabelecer o princípio segundo o qual não podem ser negados efeitos legais à assinatura eletrónica pelo facto de se apresentar sob a forma eletrónica ou de não cumprir os requisitos da assinatura eletrónica”*.

16. Contudo, o efeito legal das assinaturas eletrónicas nos Estados Membros deverá ser definido pelo direito nacional, exceto no caso do requisito previsto no regulamento, nos termos do qual, a assinatura eletrónica qualificada deverá ter um efeito legal ou equivalente a uma assinatura manuscrita.

17. Não podia, pois, ser julgado que os ora Demandantes não assinaram devidamente a peça a arguir a nulidade. Dessa decisão foi interposto recurso.

18. Nos termos do disposto no artigo 49.º da Lei 74/2013 de 6 de setembro alterada pela Lei 33/2014 de 16 de junho (doravante *“Lei do TAD”*), a decisão arbitral, como a dos presentes autos, transitada em julgado, tem a mesma força executiva que uma sentença judicial.

19. O TAD como decorrência da existência de um monopólio coercitivo por parte dos tribunais estaduais apenas possui competência

declarativa (isto é não executiva). Do exposto resulta que as decisões arbitrais transitadas em julgado terão necessariamente de ser executadas pelos tribunais administrativos ou pelos tribunais comuns em função de regras de competência material aplicáveis.

20. Ora, no caso concreto foi anulada a decisão de aceitação da candidatura do José Luís a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo e foi ordenada, em consequência do vício, a realização de eleições em resultado da anulação das eleições.

21. Não foi, contudo, anulada a outra candidatura apresentada, pelo que as eleições terão de ser realizadas com a lista cuja candidatura foi aceite e não foi anulada pelo TAD.

22. Como não foi admitida a candidatura do José Luís a Presidente da Direção e como o Artigo 35.º n.º 2 dos Estatutos estabelece a obrigatoriedade da candidatura a presidente ser admitida se acompanhada de candidatura a todos os órgãos e se quando o candidato a Presidente da Direção se candidatou não o podia fazer, então a decisão vai retroagir ao momento da candidatura e só pode admitir a da lista B porquanto o candidato a Presidente tem candidatos a todos os órgãos. Depois far-se-á a repetição das eleições com quem podia concorrer, a lista B.

23. Entretanto, foram realizadas novas eleições, sem respeito pela decisão do TAD; pelo que anulada que foi a decisão de admissão da candidatura do José Luís Resende Ferreira e Sousa a Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017, por violação do disposto na norma vertida no n.º 3 do artigo 64.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, não podendo José Luís Resende Ferreira e Sousa ser candidato a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que terão de se realizar em resultado da presente decisão, ter-se-á de continuar o processo eleitoral que estava em curso, com a realização das eleições com os outros candidatos admitidos.

24. Tal sucede porquanto só foi anulada a admissão de uma candidatura, declarando-se assim a nulidade de todos os atos praticados contrários à decisão proferida, nomeadamente a das eleições efetuadas, sob pena de violação do caso julgado e das decisões dos Tribunais serem meramente platónicas.

25. Nos termos do disposto no artigo 49.º da Lei do TAD, a decisão arbitral, como a dos presentes autos, transitada em julgado, proferida

sob o Acórdão 33/2017 (TAD), tem a mesma força executiva que uma sentença judicial, fazendo caso julgado e sendo suscetível de ser imposta coercivamente.

26. O TAD como decorrência da existência de um monopólio coercitivo por parte dos tribunais estaduais apenas possui competência declarativa (isto é não executiva). Do exposto resulta que as decisões arbitrais transitadas em julgado terão necessariamente de ser executadas pelos tribunais administrativos ou pelos tribunais comuns em função de regras de competência material aplicáveis.

27. Tendencialmente competirá aos tribunais administrativos a execução das decisões proferidas em processo arbitral necessário e aos tribunais comuns a execução das decisões proferidas em processo arbitral necessário. ... No entanto *"a execução de sentenças de anulação"*, como é o caso, *"não constitui um processo em sentido próprio mas um processo de natureza declarativa. ... definindo por exemplo, na decisão arbitral anulatória quais as consequências dessa anulação e quais os novos atos ou operações materiais a praticar pelos órgãos da federações e ligas profissionais"* (HUGO CORREIA, Anotação ao artigo 49.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, Almedina, pág. 232/3).

28. Ora, no caso concreto foi anulada a decisão de aceitação da candidatura do José Luís a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, e foi ordenada, em consequência do vício, a realização de eleições, em resultado da anulação das eleições.

29. Não foi, contudo, anulada a outra candidatura apresentada, pelo que as eleições terão de ser realizadas com a lista cuja candidatura foi aceite e que tendo sido admitida, não foi anulada pelo TAD.

30. Como não foi admitida a candidatura do José Luís a Presidente da Direção e como nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 2 dos Estatutos estabelece a obrigatoriedade da candidatura a presidente ser admitida se acompanhada de candidatura a todos os órgãos e se quando o candidato a Presidente da Direção se candidatou não o podia fazer, então a decisão vai retroagir ao momento da candidatura e só pode admitir a da lista B porquanto o candidato a Presidente tem candidatos a todos os órgãos. Depois far-se-á a repetição das eleições com quem podia concorrer, a lista B. No entanto o que sucedeu foi o contrário, a lista B admitida não foi a votos.

31. Entretanto, foram realizadas novas eleições, sem respeito pela decisão do TAD, pelo que: - Anulada que foi a decisão de admissão da candidatura do José Luís Resende Ferreira e Sousa a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017, por violação do disposto na norma vertida no n.º 3 do artigo 64.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, não podendo José Luís Resende Ferreira e Sousa ser candidato a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que terão de se realizar em resultado da presente decisão:

- 1.º - ter-se-ão de realizar as eleições com os outros candidatos admitidos, uma vez que só foi anulada a admissão de uma candidatura;

- 2.º - declarando-se a nulidade todos os atos praticados contrários à decisão proferida, nomeadamente a das eleições efetuadas,

- 3.º - não podendo ser realizadas e se o forem por isso serão nulas assembleias até o processo eleitoral em curso desde 2017 estar concluído.

32. Foram violados os Artigos 286.º, 289.º do Código Civil, os Artigos 619.º 620.º e 621.º do Código Civil, o Artigo 49.º da Lei do TAD, o considerando 49 do Regulamento da UE do Parlamento Europeu e do Conselho 910/2014 de 23 de julho de 2014, e o seu Artigo 3.º n.º 35.

33. Terminam os Demandantes peticionando que o recurso seja julgado procedente por provado, declarando-se a nulidade de todos os atos realizados.

II - SANEAMENTO

A) Introdução

Por Despacho proferido com a data de 5 de Dezembro de 2019 (Despacho n.º 1) foi considerado que não tendo a Demandada junto qualquer comprovativo da efetivação atempada de pedido de nomeação de patrono, mas apenas na modalidade de "*Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo*" e de "*Pagamento da compensação de defensor officioso*" (sendo que este último nem sequer é aplicável no presente processo, mas sim apenas em sede de processo penal) não existia qualquer razão para a interrupção do prazo de oposição ao Requerimento Inicial de Arbitragem. Assim, não tendo sido apresentada qualquer oposição de forma tempestiva, os autos prosseguiram os seus regulares trâmites, com a Demandada numa

situação de revelia, sem prejuízo de a falta de apresentação da contestação não ter efeito cominatório (cfr. Artigo 55.º, n.º 4 da Lei do TAD e Artigo 567.º do Código de Processo Civil ex vi. Artigo 61.º da Lei do TAD e Artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

No mesmo Despacho n.º 1 o colégio arbitral entendeu que não seriam necessárias outras diligências probatórias para efeitos de proferimento da decisão final. Aliás, os Demandantes não requereram qualquer produção de prova em sede de audiência de discussão e julgamento, razão pela qual o processo prosseguiu de imediato para alegações finais as quais foram apresentadas em conformidade pelas partes no dia 24 de julho de 2020, dando-se ali por encerrado o debate instrutório.

B) Do “Articulado Superveniente” apresentado pelos Demandantes: Os Demandantes apresentaram ainda um novo requerimento em 10 de agosto de 2020 que designaram como “*Articulado Superveniente*”. Em resumo, nesse articulado, os Demandantes alegaram um conjunto de factos e juntaram um documento referentes à convocação ulterior de novas eleições para os órgãos da Federação Portuguesa de Taekwondo, requerendo a final que a decisão que viesse a ser proferida no presente processo incluísse a referida convocatória bem como as eleições em causa. Alegaram também que só tomaram conhecimento da convocação das novas eleições após a apresentação das alegações finais pelas partes. Em resposta a Demandada pronunciou-se por requerimento apresentado em 19 de agosto de 2020 no qual, em resumo, teceu diversos argumentos, incluindo que o Articulado Superveniente dos Demandantes era redundante face ao pedido inicial, e também, que os Demandantes tiveram conhecimento atempado da convocatória das eleições, o que ocorreu em consonância com o novo ciclo olímpico, tendo sido devidamente publicitadas no site da Demandada.

Ora, cumpre decidir desde já sobre a admissibilidade do referido articulado superveniente apresentado pelos Demandantes, e por inerência, da respetiva resposta. Assim, o Artigo 86.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 61 da Lei do TAD determina que “*Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes podem ser deduzidos em novo articulado, pela parte a que aproveitem, até ao encerramento da discussão*” (nosso sublinhado). Ora, conforme supra referido, a discussão terminou no dia 24 de julho de 2020, data em que foram apresentadas as alegações das partes, dando-se ali por encerrada fase da discussão. **O articulado superveniente em questão é assim extemporâneo e processualmente**

inadmissível, razão pela qual se ordena o respetivo desentranhamento juntamente com a resposta da Demandada de 19 de Agosto de 2020.

C) Legitimidade, personalidade e capacidade judiciária: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

D) Valor do processo: É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD

E) Competência: O TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o Artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b) da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário. Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

III - DECISÃO

Para efeitos de enquadramento inicial começa-se por referir que o presente processo consiste num recurso de uma decisão do Conselho de Justiça da Demandada proferida em 2 de Outubro de 2019 (Proc. 02/2019). Tal decisão determinou não conceder provimento ao recurso de uma arguição de nulidade que tinha sido deduzida perante esse mesmo Conselho de Justiça pelos Demandantes (Proc. 01/2019).

Em resumo, materialmente, a alegada nulidade em causa consiste no facto de que, nas palavras dos Demandantes, terem sido realizadas eleições para os órgãos da Demandada que desrespeitaram uma decisão arbitral já transitada em julgado que foi proferida por este mesmo Tribunal Arbitral do Desporto no âmbito do Proc. 33/2017 (TAD).

Analisadas as conclusões tecidas no recurso apresentado no Conselho de Justiça, e sem prejuízo de os Demandantes alegarem vícios formais tais como o de que o Conselho de Justiça esteve mal ao considerar que o requerimento onde foi arguida a nulidade não teria sido devidamente

assinado pelo advogado subscritor, é patente que os Demandantes pretendiam ali fundamentalmente a declaração da nulidade dos atos que teriam sido pretensamente praticados em violação do Proc. 33/2017 (TAD), o que lhe foi negado pelo Conselho de Justiça.

Recorde-se também que tal decisão arbitral proferida pelo TAD determinou a anulação da *“decisão de aceitação da candidatura de José Luís Resende Ferreira e Sousa a Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017, por violação do disposto na norma vertida no n.º 3 do artigo 64.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, não podendo José Luís Resende Ferreira e Sousa ser candidato a Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que terão de se realizar em resultado da presente decisão”*².

Dito isto, no recurso apresentado perante este colégio arbitral e ora sob julgamento, os Demandantes concluem a sua Petição referindo que: *“Entretanto, foram realizadas novas eleições, sem respeito pela decisão do TAD, pelo que: - Anulada que foi a decisão de admissão da candidatura do José Luís Resende Ferreira e Sousa a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017, por violação do disposto na norma vertida no n.º 3 do artigo 64.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, não podendo José Luís Resende Ferreira e Sousa ser candidato a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo nas eleições que terão de se realizar em resultado da presente decisão, 1.º - **ter-se-ão de realizar as eleições com os outros candidatos admitidos, uma vez que só foi anulada a admissão de uma candidatura;** 2.º - **declarando-se a nulidade todos os atos praticados contrários à decisão proferida, nomeadamente a das eleições efetuadas,** 3.º - **não podendo ser realizadas e se o forem por isso serão nulas assembleias até o processo eleitoral em curso desde 2017 estar concluído”** (nosso destaque). A final, os Demandantes peticionam expressamente **uma declaração de nulidade de todos os atos realizados**, incluindo assim os supra referidos atos realizados pela Demandada em suposta violação da já referida decisão do TAD proferida no Processo 33/2017.*

Por outro lado, destaque-se também que por requerimento apresentado nos presentes autos em 9 de Dezembro de 2019 os Demandantes informaram que já apresentaram um processo de execução de sentença de anulação de ato administrativo, o qual correria termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, Unidade

² Pág. 39 da decisão proferida no Proc. 33/2017 (TAD).

Orgânica I, Processo n.º 565/19.3BEALM (cfr. Docs. 1, 2, 3 e 4 juntos com tal requerimento).

Feito este introito é importante notar que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) prevê efetivamente nos Arts. 173.º e seguintes um processo específico de “Execução de sentenças de anulação de actos administrativos”.

Ora, nas palavras do Tribunal Central Administrativo Sul citando o Prof. Mário Aroso e o Conselheiro Carlos Cadilha: *“Como esclarecem o Prof. Mário Aroso e o Conselheiro Carlos Cadilha no Comentário... em anotação ao preceito em análise, face aos termos amplos em que o CPTA enquadra o dever de executar as sentenças de anulação, o demandante poderá obter, no processo de execução da sentença anulatória, não só o restabelecimento da situação que existiria se não tivesse sido praticado o acto anulado - mediante a especificação pelo tribunal dos actos e operações materiais necessários para esse efeito -, como também a imposição á Administração da prática de um novo acto administrativo que substitua o anterior (cfr. Artigo 173.º). O processo de execução da sentença de anulação permite concretizar, assim, certos efeitos de direito que numa fase declarativa, poderiam ser definidos antecipadamente através de acção autónoma (acção de condenação à prática de acto administrativo devido - Artigo 66.º) ou por via da formulação cumulativa dos correspondentes pedidos no âmbito da acção impugnatória (arts. 4.º, n.º 2, alíneas a) e c), e 47.º, n.º 2, alíneas a) e b)).”*³

E citando também as palavras dos próprios Demandantes plasmadas no seu Requerimento Inicial: *“a execução de sentenças de anulação», como é o caso, “não constitui um processo em sentido próprio mas um processo de natureza declarativa... definindo por exemplo, na decisão arbitral anulatória quais as consequências dessa anulação e quais os novos atos ou operações materiais a praticar pelos órgãos da federações e ligas profissionais, HUGO CORREIA, Anotação ao artigo 49.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, Almedina, pág. 232/3”.*

Ora, a verdade é que os Demandantes pretendem conseguir o mesmo efeito com o recurso apresentado perante este colégio arbitral que potencialmente conseguiriam com a apresentação de uma ação de

³ Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 4 de Maio de 2017 (Proc. 08184/2017) disponível em http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/_/0852318421CA3F508025812300469325. O acórdão cita a obra “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2010.

execução de Sentenças de Anulação de Atos Administrativos, meio próprio e adequado para o efeito. Aliás, tendo efetivamente apresentado em juízo tal ação, e também o presente recurso perante este colégio arbitral, os Demandantes encontram-se a tentar obter por via dupla o mesmo efeito. Com efeito, note-se que na ação de execução de sentença de anulação que apresentaram, os Demandantes requereram afinal que: *“Nestes termos e demais de direito, R. a V. Exa. que, seja julgado procedente o presente requerimento executivo e, em consequência que a Federação Portuguesa de Taekwondo 1.º tenha de continuar o processo eleitoral que estava em curso com a realização das eleições com os outros candidatos admitidos, uma vez que só foi anulada a admissão de uma candidatura; 2.º devendo declarando-se a nulidade todos os atos praticados contrários à decisão proferida, nomeadamente a das eleições efetuadas; 3.º Condenarem-se os executados nas custas do processo.”*

Ou seja, de um ponto de vista material estamos assim perante a mesma pretensão e perante o mesmo pedido no processo de execução de sentença de anulação e no presente processo arbitral. Simplesmente os Demandantes usaram duas formas de processo manifestamente diferentes, sendo que a forma processual plasmada no recurso apresentado perante este colégio arbitral não é a forma adequada.

Face ao exposto, **considera o presente tribunal que estamos perante um erro insuprível na forma de processo, o que determina a nulidade do mesmo e configura uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, cfr. Artigos 193.º; 576.º, n.º 2; 577.º, al. b); e 578.º do CPC, ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD e Artigo 1.º do CPTA.** E nem se diga que seria possível a este tribunal corrigir oficiosamente ou convolar a forma de processo. Com efeito, o articulado apresentado não segue sequer a forma de uma petição exequenda, mas si de um recurso (inclusivamente com alegações e conclusões) e não reúne minimamente os requisitos formais exigidos pelo Artigo 176.º do CPTA, impossibilitando de todo o aproveitamento dos atos.⁴ Por outro lado, admitir-se tal convolação seria suscetível de criar uma situação de litispendência entre as duas causas supra referidas.

⁴ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Fevereiro de 2007, Proc. 8592/2006-2 “II - Ocorre o vício processual de erro na forma de processo quando a pretensão não seja deduzida segundo a forma geral ou especial de processo legalmente previstas. O mesmo só determinará a anulação de todo o processo, (como exceção dilatória) e a absolvição do réu da instância, nos casos em que a própria petição inicial não possa ser aproveitada para a forma de processo adequada (art.ºs. 199.º, n.º 1; 288.º, n.º 1, al. b); 493.º, n.º 2, e 494.º, al. b), todos do C P C. J.”. (Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f6bc4c5994ce85688025740200575058?OpenDocument>)

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, note-se que bem esteve também o Conselho de Justiça na sua decisão de 2 de Outubro de 2019 (Proc. 02/2019) que reafirmou os fundamentos da decisão prévia de 22 de Julho de 2019 (Proc. 01/2019) ao destacar que “No caso vertido no presente requerimento, estamos perante uma causa de pedir fugaz, ao que acresce o facto de se verificar uma pouquidade do pedido (s). Em face de um requerimento anémico e prolixo, naufragou in totum a indispensável análise, na medida em que não refere, entre outros pressupostos, qual a lista que deveria ser candidata a estas últimas eleições (...)”. Com efeito, tal realidade consubstanciada numa manifesta ausência de alegação de factos suscetíveis de constituir uma causa de pedir e um pedido válido, seja declarativo ou exequendo, conduziria sempre à improcedência da ação.

Face ao exposto, considera assim o presente colégio arbitral existir um erro insuprível na forma de processo, o que determina a nulidade do mesmo e configura uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, determinando a absolvição da Demandada da presente instância arbitral (cfr. Artigos 193.º; 576.º, n.º 2; 577.º, al. b); e 578.º do CPC, ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD e Artigo 1.º do CPTA).

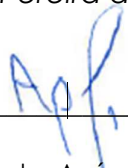
Custas na íntegra pelos Demandantes e partes vencidas (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Notifique-se.

Lisboa (lugar da arbitragem), 21 de setembro de 2020.

O Presidente do colégio arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente Acórdão é assinado apenas pelo signatário em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância dos Árbitros **Tiago Rodrigues Bastos** e **Pedro Moniz Lopes** que votaram no mesmo sentido a presente deliberação.